



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REQUERIMENTO N.º , DE 2016
(Do Senhor Bebeto)

Requer a formalização de consulta ao Tribunal de Contas da União sobre tema de interesse desta Comissão.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII do artigo 71 da Constituição da República e do inciso IV do artigo 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), requeiro seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) o pedido ora formulado de apresentação de consulta ao TCU sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho.

JUSTIFICATIVA

As despesas com pessoal, incluindo salários, encargos e benefícios, correspondem a um importante componente dos custos de obras e serviços de engenharia prestados por empresas privadas à Administração Pública, após regular processo licitatório. Em muitos casos, a obra a ser edificada e o serviço a ser prestado são de tal modo intensivos em pessoal que essa parcela do custo pode ser até mais relevante do que a relativa a materiais e equipamentos.

A par disso, cumpre notar que situações em que as despesas com pessoal são subestimadas podem levar à formulação de propostas inexequíveis, ao desequilíbrio de certames licitatórios ou, pior ainda, à frustração de pagamentos devidos aos trabalhadores. Afinal, o valor estimado pelo licitante vencedor como custo total da obra se transforma no valor a ser pago pela Administração, salvo situações excepcionais e plenamente justificadas em que há o aditamento do contrato. Ou seja, ao estimar o custo da obra, o licitante projeta os termos do contrato e, a rigor, deve executá-lo sem qualquer pagamento adicional.

Nessa ordem de ideias, penso ser relevante, como instrumento de prevenção de situações que frustrem direitos dos trabalhadores, a inclusão específica, nos editais de licitação que tratem de obras públicas e serviços de engenharia, de estimativa de despesas com pessoal, incluindo salários, encargos e benefícios, com base nos valores a serem realmente dispendidos pelo licitante vencedor. A meu ver, a melhor forma de estimar essas despesas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

seria a convenção ou acordo coletivo correspondente, já que essa norma integra, de pleno direito, os contratos individuais de trabalho.

É claro que, previamente à apresentação de um eventual projeto a ser discutido no âmbito desta Casa e, especialmente, desta Comissão, é preciso dirimir uma dúvida a respeito da existência ou não, no atual ordenamento jurídico, de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. Isso porque, havendo tal disposição e sendo ela aplicável às licitações dessa espécie, não se fará necessária uma alteração legislativa como a pretendida.

Ocorre que, nesse caso específico, alcançar uma conclusão a respeito da existência de uma determinação legal no sentido mencionado não é tarefa simples. A legislação de regência não é clara nesse ponto e, na prática, alguns órgãos se referem claramente, em seus editais, às despesas com pessoal estabelecidas em normas coletivas, enquanto outros deixam de fazê-lo.

Para demonstrar a ausência de uma clara definição a respeito do questionamento que formulamos, basta notar o teor de Informação Técnica obtida junto à Consultoria Legislativa (Conle) desta Casa, de um lado, e o que consta da Instrução Normativa MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, de outro. Com efeito, enquanto a Conle aponta no sentido da “inexistência de vínculo a ser apreciado na etapa de julgamento entre as propostas apresentadas no âmbito de licitações públicas e os acordos ou convenções coletivas”, a IN MPOG mencionada prevê, sem seu artigo 20, inciso III, que a Administração deve adotar nos instrumentos convocatórios “os benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver”.

Ora, essa discordância entre a Consultoria Legislativa desta Casa e o texto da IN MPOG – somada à inexistência de precedentes claros, seja no âmbito judicial, seja na esfera do TCU – deixa clara a necessidade de o próprio TCU dirimir essa dúvida, em procedimento de consulta. Afinal, a resposta apresentada pela Corte de Contas terá caráter normativo e prejulgará a tese (§ 3º do artigo 264 do Regimento Interno do TCU), o que indicará de maneira suficiente a necessidade ou desnecessidade de uma proposição legislativa que impeça a frustração de direitos dos trabalhadores.

Firme nessas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação do presente requerimento, com a formalização da consulta proposta ao TCU, por parte do Presidente desta Comissão.

Sala de Sessões, 12 de julho de 2016.

Deputado Federal Bebeto
PSB/BA